DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3660/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119001/2012
PROTOCOLO	:	1353933
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	EUGENIO OLIVEIRA MARTINS DE BARROS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 2985/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O PACIENTE JORGE A JACOB MAACHAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	42618,24

Em exame a Dispensa de licitação, a formalização do Empenho nº 2985/12 e sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, e a Empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES, visando à aquisição de medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

Encaminhados os documentos de fls. 03/63, foi realizada a Análise Processual pela 5ª ICE (ANP-5ICE-2281/2013 – fls.64/66) que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à fls. 68, por meio do OF.N.**NOT-G.RC-2607/2013**/GAB/RC/TCE/MS, para enviar propostas (técnica, preço, prazo, outros) do fornecedor, pesquisa de mercado de mais de 01 (uma) empresa, ausência de justificativa do preço e ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação

Procedendo à análise conclusiva a 5ª ICE constatou que o presente processo atende às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4320/64, na Lei Federal nº 8.666/93 e INTC/MS n. 35/11, conforme ANC-5ICE-12635/2013 – f. 88/89.

O Ministério Público de Contas também opinou pela legalidade e regularidade da dispensa de licitação, formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, conforme parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6087/2014 – fls.91/92).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a dispensa de licitação atende aos requisitos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, consoante documentação enviada: Autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas (técnica, preço, prazo, outro), justificativa do preço.

A Nota de Empenho preenche os requisitos mínimos para a contratação previstos no art. 55 da Lei 8666/93 e Lei 4.320/64.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor do empenho nº 2985 - 21/06/12	**R$ 42.618,24**
Nota Fiscal (NF) nº 8236	**R$ 42.618,24**
Ordens de Pagamento (OP) nº 7203	**R$ 42.618,24**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 42.618,24 (quarenta e dois mil seiscentos e dezoito reais e vinte e quatro centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Diante do exposto, com fundamento no art. 59, inc. I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, inc. I, II e III c/c 121 inc. IV, alínea IV da resolução Normativa 76/2013, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – dispensa de licitação -, da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n.2985/2012, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde, em favor da Empresa MEDCOMERCE Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 20 de agosto de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

sma